Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A presente proposta de lei que submeto à apreciação dos nobres pares visa proporcionar o direito à cirurgia fetal de correção de mielomeningocele em caso de diagnóstico de pré-natal.

Essa patologia é a segunda maior causa de deficiências crônicas do aparelho locomotor em crianças.

Apesar de o diagnostico poder ser realizado ainda no pré-natal, na maioria das vezes o procedimento cirúrgico para a correção da mielomeningocele somente é realizado após o nascimento da criança.

Existe a possibilidade de realizar o tratamento de forma intrauterina, isto é, antes da criança nascer, a depender de determinadas situações que devem ser avaliadas pelo médico especialista. É o que se chama cirurgia fetal.

Cumpre alertar que a cirurgia fetal para a correção da mielomeningocele é considerada segura, não é experimental e apresenta melhores resultados do que quando se aguarda até o nascimento da criança para realizar a cirurgia corretiva.

Em breve a municipalidade receberá um Complexo Materno Infantil, que será custeado pela Fundação Lusíada, e o Poder Público pode com propriedade pleitear que essa maternidade faça a cirurgia fetal, tornando-se pioneira em nossa região.

Portanto, o oferecimento da cirurgia fetal para correção de mielomeningocele configura uma manifestação do direito fundamental à saúde.

Diante do exposto, submeto a apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 142/2023

Dispõe sobre a realização da cirurgia fetal para tratamento da mielomeningocele no Município de São Vicente.

Art. 1° - O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar a opção de tratamento cirúrgico pré-natal (cirurgia fetal) para correção da mielomeningocele a todas as gestantes com diagnóstico confirmado.

§ 1º - A disponibilização da cirurgia fetal para correção da mielomeningocele dar-se-á conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes.

§ 2º - A gestante deverá manifestar seu consentimento, de forma expressa, quanto à autorização da cirurgia fetal, após ser esclarecida dos riscos e benefícios desta, podendo optar sem qualquer prejuízo pelo tratamento cirúrgico convencional realizado após o nascimento da criança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 31 de agosto de 2023.

JABÁ

cf/br